



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002208**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1069599-44.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CLAUDEMIR FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1069599-44.2023**

RECORRENTE: Juízo “*Ex Offício*”

PARTES: Claudemir Ferreira e INSS

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

### **VOTO Nº 33.824**

**Acidente do Trabalho – Acidente típico – Politraumatismo – Trabalhador braçal com baixa escolaridade – Laudo pericial que atesta incapacidade parcial e permanente – Sentença que concede aposentadoria por invalidez – Conjunto probatório que aponta para um quadro de incapacidade laborativa total e permanente, ante a somatória das lesões clínicas e as condições sócio pessoais do autor – Sentença mantida – Recurso oficial parcialmente provido.**

***Dou parcial provimento ao recurso oficial.***

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 198/203 que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica do auxílio doença, e demais consectários legais, pois a juíza de primeiro grau, com base no conjunto probatório, entendeu pela comprovação do nexo causal e da incapacidade laborativa total e permanente

(quadro clínico acrescido das condições pessoais e sociais do autor), para a queixa de politraumatismo, resultado de um acidente típico (queda de altura) datado de 07.06.2017.

No corpo da r. sentença foi concedida a tutela antecipada, para imediata implantação da aposentadoria, comando cumprido pelo réu (fls. 232/236).

Ausentes insurgências recursais voluntárias, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça por força do disposto no inciso I, do artigo 496, do CPC.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Da leitura da petição inicial e dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa do autor de que foi contratado pelo Clube Atlético São Jorge, em 01.08.2012, para exercer as funções de zelador (CTPS – fl. 22), e que sofreu, em 07.06.2017, grave acidente típico (queda de altura após subir no telhado de edificação), o qual resultou em politraumatismo, com sequelas incapacitantes e definitivas.

Nos informes previdenciários (CNIS) há notícia da concessão de auxílios doença logo após o acidente, benefícios que, de forma não contínua, foram encerrados no mês de maio de 2023 (fl. 17), pelas mesmas lesões utilizadas como causa de pedir desta demanda.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, na modalidade da aposentadoria por invalidez.

E, de fato, entendo que o caso em estudo guarda excepcionalidade suficiente para autorizar a manutenção da aposentadoria por invalidez.

Vejamos.

Inicialmente, em relação à comprovação do acidente em si, noto a xerocópia da CAT emitida pela empregadora, à fl. 31, bem como declarações da mesma confirmando a ocorrência do infortúnio (fls. 32/33). O INSS, por sua vez, concedeu auxílio doença acidentário logo após o evento.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial confirmou as múltiplas lesões ou fraturas experimentadas pelo autor, como resultado do acidente, inclusive, traumatismo craniano (fls. 166/175).

O exame físico apontou limitações não apenas de natureza ortopédica, mas, também, neurológica e psicológica, sendo a conclusão pericial favorável na espécie do auxílio acidente (fl. 169):

*“O periciado sofreu acidente de trabalho em 13/6/2017 (CAT do empregador na folha 31, espécie 91 folha 56). Há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Houve traumatismo craniano, operado, fratura da escápula, arcos costais, corpo de vértebra torácica (além de processos transversos de vértebras lombares). Como sequela definitiva há redução da mobilidade da coluna torácica, necessidade de medicação anticonvulsivante, e sequelas psiquiátricas que, se não impossibilitam sua função, a tornam mais árdua, de forma permanente. Há, portanto, redução da capacidade laborativa.”*

Nesse aspecto, se havia alguma dúvida a respeito da gravidade das sequelas causadas pelo infortúnio narrado na exordial, sugiro a leitura dos documentos de fls. 70/77, 78/81 e 105/106.

Ao conceder aposentadoria por invalidez (fl. 199), a ilustre magistrada sentenciante considerou o quadro clínico apurado acrescido, a meu ver corretamente, da idade (nascido no ano de 1968), da escolaridade (3ª série do ensino fundamental – fl. 168) e do histórico profissional do segurado (CTPS – fl. 22).

Em outras palavras, o que se extrai, tecnicamente ou clinicamente, do laudo pericial, é que o autor estaria apto a exercer atividades que respeitem suas limitações clínicas.

Entretanto, e salvo melhor juízo, a verdadeira incapacidade do autor, se total ou parcial, provém, na hipótese, não somente da análise das lesões experimentadas, mas também de suas condições pessoais/sociais.

Na prática, a possibilidade de retornar ao mercado de trabalho é pequena, quase nula, de modo que seu sustento estará seriamente ameaçado.

**Em caso semelhante**, o extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil deste Estado decidiu que: “*se as circunstâncias dos autos demonstram que o autor, por ser trabalhador braçal desqualificado, já de idade avançada, na prática não será absorvido pelo mercado de trabalho em atividades diversas daquelas às quais se habilitou, a hipótese é de aposentadoria por invalidez acidentária e não de mero auxílio-acidente*” (Apel./s rev. nº 552.369-00/7, 10ª Câ., Rel. Juiz Soares Levada, J. 28.7.99).

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. sentença, a qual deferiu a aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário de benefício.

Abono anual, conforme o artigo 40, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido tal como fixado, inclusive, pois foi sugerido pelo próprio INSS em sua proposta de acordo (fls. 181/182).

A atualização monetária será feita pelo IPCA-E, conforme o que restou decidido pelo C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, tema nº 810, de repercussão geral, aplicando-se, contudo, **o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.**

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, de forma decrescente, mês a mês, observando-se o percentual previsto na Lei nº 11.960/09, uma vez que não alterado pelo julgamento da ADIN nº 4.357, pelo C. STF, aplicando-se, contudo, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência.

Para a implantação administrativa da aposentadoria, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS é isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

No tocante à Súmula nº 111, do C. STJ, vale informar que, recentemente, a Corte Superior apreciou a questão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lançando posicionamento pela manutenção da súmula, mesmo após a vigência do novo CPC, pois específica para as ações acidentárias (tema nº 1105), inclusive, já prevista na r. sentença.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**